SENTENÇA

Processo nº: 0003956-83.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Eliana Aparecida Padilha Requerido: Silvana Cristina Brogna

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter indenização por dano moral.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A autora relata que trabalhava como secretária juntamente com a requerida, com a qual guardava boa relação.

Informa que ambas foram demitidas, a ré em julho de 2017 e a autora em março de 2018. Por essa razão, passou a confeccionar ovos de páscoa. Alega que diante de comentários sobre o preço cobrado pelos ovos, compartilhou uma imagem no "facebook" a respeito da valorização do seu trabalho.

Em resposta à referida postagem, a ré proferiu ofensas publicamente que atingiram sua moral, seus princípios, seu íntimo, sem nenhum motivo e, portanto, faz jus à indenização por danos morais.

A ré, por sua vez, argui que apenas exerceu seu direito de opinião, o que não foi suficiente para afrontar a honra e a integridade moral da autora.

Aduz que a autora recebeu a mensagem e em seguida a apagou, que não houve compartilhamento, e sequer houve menção ao nome da autora na mensagem publicada, inexistindo intenção da ré em atingir a sua honra subjetiva.

A pretensão merece acolhimento.

O conteúdo da mensagem proferida pela requerida é o

seguinte:

"Verdade, vc sabe trapacear, enganar e fazer às pessoas perder o emprego, vc fez por merecer, trapaceou, mentiu e se fez de santinha, sinta agora o gostinho de ficar desempregada, demorou mais hj viram quem vc era. Tomara que vc aprenda daqui pra frente, não fazer mais mau às pessoas, nem tentar prejudicadas."

Embora não haja menção expressa do nome da autora, indubitável que a ela se destinavam, uma vez que foram postados em resposta a uma publicação de sua autoria, em seu perfil na referida rede social (pág. 3).

Com efeito, resta claro que a mensagem publicada causou desconforto à autora. As expressões empregadas são passíveis de causar angústia em quem as recebe, ainda mais porque foram publicadas na "linha do tempo" da requerente, onde todos podem ver.

A despeito da alegação da requerida de que a mensagem foi excluída logo após recebida, não há provas nesse sentido. Contrariamente, há nos autos "*Print Screen*" da página do facebook (pág. 3) informando que a publicação havia sido realizada há duas semanas, tempo suficiente para outras pessoas pudessem ter acesso ao seu conteúdo.

Nesse sentido, há precedente na jurisprudência paulista:

"Apelação - Responsabilidade civil – Ação de reparação de danos materiais e morais - Publicação de expressões ofensivas e injuriosas em rede social da internet (Facebook) – Caracterizada a ofensa à dignidade e honra da autora – Dano moral configurado – Indenização devida – Valor arbitrado de forma adequada–Ação procedente- Sentença mantida– Recurso não provido."(TJSP; Ap.nº 4002338-13.2013.8.26.0004; Rel.: Augusto Rezende; 1ª Câmara de Direito Privado; j.: 26/01/2016).

A indenização por dano moral não tem critérios tarifados estabelecidos pela lei, mas há parâmetros bem delineados pela jurisprudência, de modo a atender aos parâmetros do art. 944 do Código Civil.

Verificando as circunstâncias consignadas, o patamar de R\$3.000,00 é justo e proporcional à lesão, permitindo correção do injusto sem propiciar elevado benefício.

O valor mostra-se razoável atentando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do *quantum* e, ainda, observando de um lado, a compensação da angustia e do abalo psicológico da autora, e de outro a penalização do causador do dano e a desestimulação à

repetição dos fatos.

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a sentença. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Não incide preparo, relativamente à ré, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 24 de julho de 2018.